

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento, e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, do Deputado José Medeiros, que propõe um conjunto de medidas para facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados por meio de linha telefônica do serviço telefônico fixo comutado ou do serviço móvel celular e permitir o bloqueio e o rastreamento dessas linhas.

O art. 2º obriga as prestadoras de serviços de telefonia a manter cadastro atualizado de usuários, o qual deve conter nome e endereço completo, além de número do documento de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e registro biométrico em imagem e vídeo do titular, no caso de pessoa física, ou número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia do ato de constituição no registro de pessoas jurídicas, e registro biométrico em imagem e vídeo do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

O art. 3º obriga as prestadoras de serviços de telefonia a disponibilizar, mediante requisição do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, listagem das ocorrências de crimes cibernéticos cometidos



mediante a utilização de linha telefônica de que tiverem conhecimento, além de informações que possam contribuir para a identificação do usuário cuja linha telefônica tenha sido utilizada para a prática de crime cibernético.

Já o art. 4º determina que a autoridade policial, após o conhecimento da prática de crime cibernético mediante a utilização de linha telefônica, deverá requisitar ao prestador do serviço de telecomunicações o rastreamento ou o bloqueio da linha telefônica utilizada para a prática do crime e os dados e informações de que trata o art. 3º.

O art. 5º, por sua vez, prevê a aplicação de sanções de multa, que pode variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração, além de rescisão contratual, para as prestadoras que descumprirem as determinações do projeto.

Por fim, o art. 6º propõe alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que quando o crime de ameaça é praticado com a finalidade constranger a vítima a fornecer dados e informações pessoais para a obtenção de vantagem de qualquer tipo, para si ou para outrem, a pena passa a ser de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, caso o autor objetive a obtenção de vantagem de natureza econômica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Comunicação para análise de mérito; foi distribuído ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação de mérito, de juridicidade e de constitucionalidade.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo. O substitutivo aprovado propõe texto bastante diverso do constante da proposição original, motivo pelo qual passamos à sua descrição.

O art. 2º prevê que os prestadores de serviços de telecomunicações deverão adotar mecanismos seguros de verificação da identidade dos usuários, podendo utilizar autenticação documental eletrônica, dupla verificação ou integração a bases de dados públicas, vedada a coleta compulsória de dados biométricos ou sensíveis, salvo mediante consentimento expresso e informado do titular. Estipula ainda que o tratamento de dados



peçoais observará os princípios da finalidade, necessidade, segurança, minimização e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

O art. 3º estabelece que o fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão a autoridades públicas ocorrerão exclusivamente mediante requisição judicial específica ou em casos de flagrante delito ou risco iminente, devendo ser comunicada ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas para convalidação, vedada a requisição ou o compartilhamento genérico, massivo ou preventivo de dados. Prevê ainda que as empresas deverão manter estrutura técnica capaz de atender requisições judiciais específicas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes.

O art. 4º prevê a aplicação das sanções cabíveis na regulação setorial e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações ou LGT) às operadoras que descumprirem as obrigações previstas no projeto.

O art. 5º determina que a implementação e execução das medidas previstas deverão observar os princípios da proporcionalidade, livre iniciativa, segurança jurídica, privacidade e não intervenção indevida do Estado, consoante arts. 1º, IV, 5º, X e XII, e 170 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 6º propõe o acréscimo de novo parágrafo ao art. 147 do Código Penal, que trata do crime de ameaça, para estabelecer que se o crime for praticado com o fim de constranger a vítima a fornecer dados ou informações pessoais, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem, a pena aplicável será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, pretende instituir um conjunto de obrigações às prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel com o objetivo de facilitar a investigação de crimes cibernéticos cometidos por meio desses serviços.

Em sua justificação para apresentação da proposta, o autor alega que os crimes cibernéticos, dentre os quais o furto e o estelionato eletrônicos, a invasão de dispositivo informático, o armazenamento e compartilhamento de pornografia infantil e a ameaça, necessitam, para serem perpetrados, que os criminosos se conectem à rede mundial de computadores. Tal conexão se dá usualmente por meio dos serviços de telefonia fixa ou móvel. Considerando que a investigação destes crimes depende do rastreamento da cadeia de conexões entre criminoso e vítima, é evidente que as prestadoras dos serviços de telefonia são detentoras de informações cruciais para viabilizar o combate a tais práticas.

Em seu parecer pela aprovação do projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSCCO, o relator reconheceu o mérito da proposta, uma vez que versa sobre tema de grande relevância para a segurança pública, tendo em vista o aumento expressivo dos crimes cibernéticos no país, especialmente os praticados por meio de dispositivos telefônicos e redes móveis.

Argumenta, por outro lado, que a redação original do projeto suscita preocupações legítimas quanto ao possível aumento da ingerência estatal sobre a vida privada dos cidadãos e quanto à excessiva concentração de dados sensíveis em mãos de prestadores de serviço sob regulação direta do Estado. Pondera ainda que a obrigatoriedade de coleta e atualização periódica de dados biométricos em imagem e vídeo representa medida potencialmente desproporcional, que pode conflitar com os princípios constitucionais da liberdade individual, da privacidade e da livre iniciativa, além de demandar compatibilização com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Outrossim, concordamos com essas e com as demais preocupações externadas pelo relator da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Complementarmente, é preciso dizer que há algumas disposições constantes do projeto original que nos aparecem de difícil aplicação.

O § 2º do art. 2º determina às prestadoras o dever de evitar a utilização reiterada de serviços de telecomunicações registrados em nome de seus usuários por terceiros, mas não está claro como as prestadoras poderiam atuar no combate a tal prática.

O art. 3º, por sua vez, impõe às prestadoras o dever de manter e disponibilizar listagem das ocorrências de crimes cibernéticos cometidos mediante a utilização de linha telefônica de que tiverem conhecimento. Trata-se, em nosso ver, de uma tentativa de transferir obrigações típicas dos órgãos de segurança pública para as prestadoras, que não possuem competência legal para assumirem essa tarefa.

Cumpramos destacar ainda que a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, já impõe às prestadoras de serviços de telefonia na modalidade pré-paga o dever de manter cadastro atualizado de usuários, consoante seu art. 1º. Para as demais modalidades de serviços, notamos que é de interesse das próprias prestadoras manterem essas informações atualizadas, uma vez que são necessárias até mesmo para viabilizar a cobrança pelos serviços prestados.

Acreditamos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado mantém o espírito do projeto original ao mesmo tempo em que sana os vícios que inviabilizavam sua aprovação. Por esse motivo, somos favoráveis ao acolhimento do texto aprovado naquele colegiado. Adicionalmente, estamos propondo algumas modificações no texto, com o intuito de tornar suas disposições mais adequadas à realidade da regulação dos serviços de telecomunicações.

No art. 2º, restringimos a aplicação do dispositivo às prestadoras de serviços de telefonia, em consonância com a ementa e com o art. 1º do projeto. Removemos ainda o trecho que discriminava os métodos admissíveis de verificação da identidade dos usuários, com o objetivo de



garantir a neutralidade tecnológica da legislação. Tal medida é necessária para mitigar o risco de que o comando legal se torne obsoleto em razão do surgimento de novos métodos mais simples e seguros de verificação de identidade dos usuários. No mesmo dispositivo, modificamos a redação para deixar claro que a obrigação de verificação da identidade dos usuários é aplicável apenas no momento de contratação do serviço. Por fim, foi excluído o parágrafo único, uma vez que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD, já obriga a observância dos princípios da finalidade, necessidade e segurança no tratamento de dados pessoais. Os princípios da minimização e da proporcionalidade não estão definidos na LGPD, mas pode-se entender se tratarem de aspectos dos princípios da adequação e da necessidade, motivo pelo foram também suprimidos.

No art. 3º, retiramos trecho que previa o fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão mediante requisição judicial, sujeitando o fornecimento desses dados às condições previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet ou MCI. Tal alteração foi motivada pelo fato de que o MCI já prevê o fornecimento desses dados mediante ordem judicial. Entendemos que imposição de obrigação semelhante em novo diploma legal e com redação diversa poderia gerar insegurança jurídica, em razão das diferentes interpretações que cada um dos textos poderia suscitar.

No art. 4º, substituímos a expressão “sanções cabíveis na legislação setorial e na Lei nº 9.472” por “sanções previstas na Lei nº 9.472”, com o intuito de garantir maior clareza e previsibilidade à aplicação do dispositivo.

Exluímos ainda o art. 5º, que obrigava a observância de princípios constitucionais na aplicação da lei, por ser tal disposição desnecessária.

Estas e outras pequenas modificações de forma foram consolidadas em um substitutivo, o qual submetemos à apreciação desta Comissão.



Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica fixa ou móvel, promovendo a cooperação técnica entre as autoridades públicas e as empresas de telecomunicações, respeitados os princípios da liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telefonia deverão adotar mecanismos seguros de verificação da identidade dos usuários no momento da contratação do serviço, podendo, para isso, realizar a coleta de dados biométricos ou sensíveis, salvo mediante consentimento expresso e informado do titular.

Art. 3º O fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão a autoridades públicas ocorrerá somente nas condições previstas na legislação, em especial na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou em casos de flagrante delito ou risco iminente, caso em que deverá ser comunicado ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas para convalidação.

§ 1º É vedada a requisição ou o compartilhamento genérico, massivo ou preventivo de dados.

§ 2º As prestadoras deverão manter estrutura técnica capaz de atender requisições judiciais no âmbito de investigações de registros



telefônicos e telemáticos, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes.

Art. 4º As prestadoras que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 5º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“§ 1º-A – Se a ameaça for praticada com o fim de constranger a vítima a fornecer dados ou informações pessoais, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

